

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é verificar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no contexto da formação e exercício da cidadania emancipatória sustentável.

A importância da temática trazida à baila nesse artigo está em demonstrar a missão institucional da Defensoria Pública, que possui assento constitucional (art. 134), na formação de uma sociedade sustentável (social, econômica, ética, jurídico e, até mesmo, tecnológica), com o fito de efetivar o direito fundamental à educação para sustentabilidade em uma sociedade de risco e fluída, por meio da ampliação da noção de direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CRFB), densificado pela atuação defensoria.

A cidadania emancipatória sustentável pode ser fomentada por meio da educação em direito para sustentabilidade pela instituição Defensoria Pública, pois cabe a instituição promover os direitos humanos e propiciar a conscientização dos valores constitucionais, dentre eles, o direito fundamental à sustentabilidade (eficácia prática, social, econômica e principiológica).

A proposta de criação de uma cidadania emancipatória sustentável vai além da consciência abstrata da existência de um direito ao meio ambiente (simplesmente). É preciso entender o meio ambiente a partir de um olhar institucional holístico, integral e sistemático, de maneira consciente do papel de cada cidadão que compõe a região amazônica, em especial.

Há um desafio em fazer o cidadão(ã) se apropriar do discurso da modificação da realidade ambiental, de modo a agir consciente e autonomamente com uma visão pluridimensional de sustentabilidade. A partir da construção das habilidades para a sustentabilidade, cada indivíduo conciliará suas necessidades pessoais com a reversão do quadro de desrespeito (in)consciente do meio ambiente.

Questiona-se acerca da obrigatoriedade da Defensoria Pública em construir, fomentar e estimular a cidadania emancipatória sustentável com uma atuação institucional estratégica, com a utilização de metodologia moderna nos debates, nos projetos institucionais e outras atividades institucionais, englobando as dimensões ambiental, econômica, social, ética e jurídica.

A responsabilização institucional Defensoria Pública está diretamente ligada aos seus caracteres de essencialidade à contribuição em alcançar uma sociedade justa, solidária e fraternamente sustentável.

Por meio da análise da degradação ambiental e o impacto sobre a sociedade (pós)moderna, discute-se sobre a função institucional da Defensoria Pública Nacional, evidenciada por meio da atuação na educação em direito à sustentabilidade.

Ressalta-se que a educação em direito deve ser autônoma, não se limitando ao conhecimento da existência de direitos, mas da consciência por meio da materialização de habilidades e de capacidades relacionadas da cidadania ecológica, permitindo – de forma – prática a curiosidade epistemológica (FREIRE, 2018) ecológica integrada ao econômico, ao social e ao ético/principiológico, que acontece quando o indivíduo criticiza sua ingenuidade acerca da temática e de sua responsabilidade.

Não haveria criatividade sem a curiosidade que nos move e que nos põe pacientemente impacientes diante do mundo que não fizemos, acrescentando a ele algo que fazemos (FREIRE, 2018, p. 33).

Para o desenvolvimento do tema, discutiu-se o nascedouro do desequilíbrio ambiental a partir da globalização e do crescimento pelo crescimento; a busca por solução local e individual tendo por base, nesse artigo, no papel de educador em direito para sustentabilidade, desempenhado pela Defensoria Pública como acesso à justiça (ecológica); e, por fim, a verificação de quais atitudes concretas para efetivar o princípio da sustentabilidade (em suas múltiplas dimensões).

## **A GLOBALIZAÇÃO, O CRESCIMENTO E A SOCIEDADE DE RISCO**

O processo de globalização hodierno representa um fenômeno multifacetado e complexo, apresentando inúmeras perspectivas, dentre elas: econômica, social, cultural, ética, política, tecnológica, comunicação e cultural. Esse estado de coisa em transformação impôs uma alteração substancial na forma de vida e no padrão cultural ao longo do tempo, além do padrão de consumo.

A globalização (no sentido social, tecnológico, cultural, econômico, comunicação e ecológico) atingiu o local e o global, o individual e o coletivo, o que conseqüentemente criou uma *sociedade de risco* (BECK, 2011).

Giddens (2007, p. 22-23) salienta em sua obra o efeito da globalização nos microespaços e nas relações sociais.

É errado pensar que a globalização afeta unicamente os grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não diz respeito apenas ao que está “lá fora”, afastado e muito do indivíduo, sendo também um fenômeno que se dá “aqui dentro”, influenciando aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas.

Essa fase que para alguns não tem definição, mas que para outros expressa a liquidez das relações pessoais decorrente do influxo da globalização, que afeta todos nós, como preleciona Giddens.

Vivemos num mundo de transformações, que afetam quase todos os aspectos do que fazemos. Para bem ou para mal, estamos sendo impelidos rumo a uma ordem global que ninguém compreende plenamente, mas cujos efeitos se fazem sentir sobre todos nós (GIDDENS, 2007, p. 17).

Avançando: não há, por parte da maioria dos indivíduos, a compreensão do que está acontecendo nem o que está por vir, em virtude do modo de viver atual e de seus múltiplos efeitos (sociais, tecnológicos, econômicos, culturais, jurídicos sobretudo ecológico).

Ao enfrentar a temática denominada risco fabricado (e suas incertezas), há um impacto na relação ser humano e ser não-humano, estando presente também o risco ecológico.

Pode-se afirmar que a globalização afeta não somente os grandes sistemas, mas inclusive as relações interpessoais. Os microespaços, como a família, são atingidos por esse padrão da modernidade líquida, bem como a relação homem-natureza também sofre influxo nesse processo de (re)modelagem do tudo a partir da atitude de cada indivíduo.

Atualmente, há uma grande preocupação no impacto ocasionado pela natureza na sociedade, assinalando a transição do predomínio do risco externo para o risco fabricado.

Frise-se nesse ponto que o risco se apresenta de formas múltiplas, positivas e negativas, cabendo ao cidadão, a partir de um olhar para o homem no contexto dele e a partir de pensamentos complexos e sistêmicos, superar a *crise de percepção* (CAPRA, 2006, p. 23) e estabelecer a *curiosidade epistemológica* (FREIRE, 2018, p. 39) ecológica, tendo como vetor a educação em direito à sustentabilidade promovida pela Defensoria Pública.

De acordo com Bauman (2011), a sociedade enfrenta um processo de liquefação em que tradições sólidas se derreteram e formaram a então modernidade líquida.

O conceito categórico do risco fabricado de Giddens tem relação direta com o conceito de pegada ecológica insustentável de Latouche (2009), pois as duas categorias operacionais evidenciam as consequências do modo de vida contemporânea, reflexo do crescimento tecnológico, científico e econômico.

Vários problemas ambientais, econômicos e sociais são detectados diariamente na *sociedade de risco*, consequência da *modernidade líquida*. A crise ecológica é caracterizada por Denise Schimitt (2016, p. 135) por meio de acontecimentos socioambientais que refletem a dimensão da problemática:

A redução da camada de ozônio, o câmbio climático, a escassez de água potável, a concentração da população nas cidades, a pobreza, a falta de educação, a mortalidade infantil, a dependência tecnológica e os refugiados ambientais são questões que precisam ser enfrentadas e solucionadas.

Cabe também, nesse ponto, trazer o recorte panorâmico da situação descrito por Juarez Freitas (2012, p. 25 e 26).

Crise sistêmica, que põe, não poucas vezes, uma trava de pessimismo em vários analistas. Trata-se, sem dúvida, de crise superlativa e complexa. Crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da desigualdade brutal de renda, da favelização incontida, da tributação regressiva e indireta, da escassez visível da democracia participativa, da carência de flagrante de qualidade de educação (inclusive ambiental), das doenças facilmente evitáveis, da falta de paternidade e maternidade conscientes, do stress hídrico global, da regulação inerte,

do desaparecimento de espécies, da queimada criminosa, da produção de resíduo que cresce em ritmo superior ao da população e da impressionante imobilidade urbana.

Observa-se assim uma crise (ecológica) superlativa e complexa, por isso impõe diversos mecanismos e formas de enfrentamentos, inclusive a busca da autonomia (ao invés da heteronomia) ecológica e a formação crítica do cidadão acerca da crise ecológica e das formas de enfrentamento.

Essas questões evidenciam que o crescimento atual precisa de uma modificação no padrão ético-social, que indubitavelmente perpassa pela modificação do modelo educativo tradicional, bem como uma releitura do crescimento pelo crescimento<sup>1</sup>.

É importante reconhecer que o atual modelo de crescimento pelo crescimento possui limites, que se evidenciam no campo econômico, ético, social, moral e ambientais. Para alcançar um equilíbrio entre crescimento e natureza, exige-se uma mudança de perspectiva multifatorial (pensar globalmente e agir localmente) que passa pela governança global e local, bem como o engajamento do indivíduo no enfrentamento estratégico.

Frise-se que não se defende, no presente artigo científico, um decrescimento que represente um crescimento negativo, mas uma mudança copernicana – a partir da formação da cidadania ecológica por meio de um processo educacional holístico para sustentabilidade, de modo a concretizar a dignidade não só dos seres humanos como também de todos os seres, dentro de uma visão egocêntrica. Para isso, o holofote científico nesse trabalho é indivíduo emancipado e autônomo.

Cita-se novamente Juarez Freitas (2012, p. 39):

O planeta está no limite da exaustão. É bem provável que, em dado momento, haja até severa ruptura, na qual os modelos neokeynesianos não consigam dar conta, na velocidade desejada. Nesse quadro, a sustentabilidade não é princípio abstrato ou de observância protelável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços. Nessa

---

<sup>1</sup> Cumpre salientar que esse artigo não se filia a ideia do decrescimento como forma de enfrentar a crise ecológica.

linha de raciocínio, não se mostra razoável tratá-lo como princípio literário, remoto ou de concretização adiável, invocado só por razões de marketing ou de pânico. As suas razões, devidamente calibradas, são filosóficas e biológicas. Razões éticas e constitucionais.

Uma mudança de paradigma, de maneira a se voltar para solução de problemas locais com a atuação consciente, reflexiva e crítica do indivíduo acerca da crise e de suas atitudes, colaborará com uma solução global, de forma conjunta e simbiótica para o enfrentamento da crise, alterando o padrão da sociedade atual (insustentabilidade).

Conclui-se, até aqui, que a crise ambiental é sistêmica, global, local, superlativa e complexa e que o processo educativo é tradicional, antropocêntrico, individualista, linear e limitado em sua qualidade e em sua profundidade.

Também se soma a isso o fato de a Defensoria Pública nacionalmente não ter uma atuação estratégica ligada à sua função institucional de promoção de um modelo sustentável de sociedade com formação para cidadania ecológica.

Por isso, uma estratégia institucional voltada para uma perspectiva local/individual é imprescindível nesse contexto, tendo como alicerce a promoção da cidadania emancipatória sustentável com a finalidade de alcançar a autonomia e o pensamento sistêmico-ecológico-holístico, enquanto solução local.

## **ESTADO DEMOCRÁTICO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO**

A análise sobre a globalização e seus efeitos no modo de vida em suas múltiplas dimensões (tecnológica, científica, social, ética, jurídica e ambiental) são imprescindíveis para uma melhor compreensão e enfrentamento do desequilíbrio de força entre o ser humano e a natureza, decorrente do risco ecológico fabricado.

É preciso salientar que o risco faz parte de qualquer estágio da sociedade. O que se questiona é a amplitude do risco ecológico gerado pela sociedade atual líquida, pautada no crescimento pelo crescimento, pelo consumismo excessivo e pelas atitudes individuais de degradação da natureza, principalmente na região amazônica.

Ocorre que, na fase atual, as atitudes individuais, para a maioria das pessoas, estão desvinculadas do quadro ambiental, porque “nossa mente coletiva tem pontos cegos que desconectam nossas atividades cotidianas das crises que essas mesmas atividades criam nossos sistemas naturais” (SOUZA e PASSOLD, 2017 *apud* GOLEMAN, p. 43 e 44).

Acrescente-se ainda a limitação de alguns princípios ambientais, como do acautelamento<sup>2</sup> e da reparação, para equalizar o fato de se ter uma incompatibilidade entre um planeta finito e uma população infinita, bem como de se ter o aumento do risco fabricado, decorrente de escolhas individuais do corpo social.

Não basta limitar a responsabilidade dos agentes causadores de danos ambientais, com a adoção do chamado do princípio da reparação. O *status quo* ambiental não será restaurado integralmente com o *quantum debeat* fixado por uma multa ou uma condenação. Ainda não dá para acreditar em uma solução unicamente pautada no princípio do acautelamento, pois a tensão é constante e não se contém preventivamente.

É preciso construir um Estado Democrático Socioambiental de Direito e uma sociedade pautada no valor da sustentabilidade e na cidadania emancipatória ecológica, por meio da educação em direito para sustentabilidade, como técnicas pedagógicas ativa e escuta ativa, além da apresentação de alternativas econômicas e sociais sustentáveis. Isso possibilitará ao indivíduo fazer análise de risco (fabricado) de suas ações, omissivas ou comissivas, (ir)responsáveis e as consequências das externalidades negativas que compõem a crise ecológica.

Nessa crise instalada, é preciso uma “virada copernicana” no padrão do pensamento do indivíduo acerca do estado de coisa ecológico atual decorrente do problema de design social (GILDING, 2011, p. 122). Esse é o *ethos* epistemológico defendido nesse artigo.

Nesse diapasão, é importante delinear que a busca da resolução do impasse gerado pelo risco fabricado contemporâneo reside em administrar o risco, em um cenário em que o princípio

---

<sup>2</sup> Tendo surgido na Alemanha no início da década de 1980, o princípio do acautelamento propõe que se deve agir no caso de questões ambientais (e, por interferência, no caso de outras formas de risco) ainda que haja incerteza científica com relação a elas. Na década de 80, vários países da Europa iniciaram programas para combater a chuva ácida, ao passo que na Grã-Bretanha a falta de indícios conclusivos foi usada para justificar a inércia com relação a este também a outros problemas de poluição (GIDDENS, 2017, p. 41 e 42).

do acautelamento não é suficiente para minimizar o risco ecológico para solucionar o déficit gerado pela pegada ecológica atual.

Cita-se nesse ponto a referência feita por Juarez Freitas (2012, p. 26 e 27) a Paul Gilding (2011, p. 122):

We must now understand that the type of change we need will require a major evolution in human values, politics, and personal expectations. This is not a single technical problem like fixing climate change; this is a system design problem. We will therefore need profound shifts in how we behave personally and collectively<sup>3</sup>.

A solução das questões ambientais perpassa pela transnacionalidade e pela soberania, mas também é preciso formar uma noção de pertencimento da comunidade global e do sistema de vidas terrestre. O que exigirá, além da superação do modelo de Estado-Nação tradicional, uma mudança de pensamento ecológico e o exercício da cidadania global ecológica com base na ecoeducação.

Nesse ínterim, surge a ideia de que as ações locais e individuais conscientes são o caminho para solucionar problemas globais sobretudo relacionado ao déficit ambiental. É preciso avançar em práticas individuais (mas também coletivas) axiológica e concretamente para modificar o design atual social.

## **A DEFENSORIA PÚBLICA NA GOVERNANÇA ECOLÓGICA: UM VETOR EDUCATIVO PARA A SUSTENTABILIDADE E PARA A CIDADANIA EMANCIPATÓRIA ECOLÓGICA**

A noção de governança para sustentabilidade pressupõe um sistema multinível de responsabilidade ambiental, com vista ao atingimento de uma sociedade global sustentável com base no(a) valor/conscientização do caráter sistêmico, holístico, integrado, ecocêntrico e interdependente da integridade ecológica.

---

<sup>3</sup> Tradução livre: Precisamos agora entender que o tipo de mudança de que precisamos exigirá uma grande evolução nos valores humanos, na política e nas expectativas pessoais. Este não é um problema técnico único, como consertar a mudança climática; este é um problema de design do sistema. Portanto, precisaremos de mudanças profundas na forma como nos comportamos pessoal e coletivamente.

Dentro de uma visão de governança ecológica, o Estado não possui o monopólio do enfrentamento do cenário atual (na busca de soluções para a situação de risco fabricado).

A governança ecológica em nível de responsabilidade sistêmica impõe, para construir uma sociedade global sustentável no século XXI, cooperação e parceria entre os atores (o governo, organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, a sociedade civil e os cidadãos).

Nesse sistema multinível de governança (mundial, transnacional, regionais, sociedade civil e os cidadãos emancipados), as pessoas deve representar verdadeiros catalizadores do princípio ético fundamental da sustentabilidade, tendo como eixos estruturantes (i) o respeito e o cuidado com a comunidade da vida, (ii) a integridade ecológica e (iii) a justiça econômica, social e ambiental.

A governança ecológica necessita de um processo de comunicação, coordenação e cooperação equitativa entre as estruturas internacionais e nacionais, bem como a capacidade/liberdade de escolhas conscientes e responsáveis sem intromissão externa ao indivíduo.

Os cidadãos são canalizadores das pressões domésticas ambientais, que possuem direitos efetivos de participação na tomada de decisões individuais, locais, regionais e transnacionais.

Surge aqui a ideia de cidadania emancipatória global ecológica conciliada à democracia (deliberativa), a teoria da decisão (cidadania emancipatória) e a teoria da justiça (ecológica).

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os vários instrumentos jurídicos internacionais (*Hard law*<sup>4</sup> e *Solt Law*<sup>5</sup>) consagram o direito a ter direito,

---

<sup>4</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos protege esse direito à defensoria pública de forma implícita nos art. 6º, 7º, 11.1, 21.2 e 28. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966 objetivamente prevê nos artigos 14 e 26 o referido direito. A Convenção Americana de Direitos Humanos/CADH (Pacto de San José da Costa Rica) é clara sobre o direito em comento ao prever a assistência jurídica integral e gratuita no art. 1º, 8º e 25.

<sup>5</sup> As Resoluções 2656 e 2714 – OEA e a Recomendação MERCOSUR/CMC/REC nº 1/12 interpretam o art. 14 do PIDCP e o art. 8º da CADH, reconhecendo o direito à Defensoria Pública como Direito Humano.

assegurando o acesso à justiça, incluindo o social(ambiental), bem como a proteção da dignidade de todos<sup>6</sup> a partir de uma concepção de justiça ecológica.

Tradicionalmente as relações jurídicas – incluindo as de Justiça ecológica – são percebidas como relações meramente entre pessoas e as pessoas não têm obrigações legais para com a natureza. A natureza não é sujeita autônoma de direito.

No entanto, desde o início dos anos 1970, a percepção antropocêntrica tem sido desafiada a partir do ponto de vista da ética ecológica. A dicotomia entre as posições antropocêntrica e ecocêntrica continua a influenciar os conceitos da legislação ambiental (BOSSSELMANN, 2015, p. 108).

Atualmente, no design social da crise ambiental prevalece uma visão antropocêntrica de certo, mas é preciso superar isso com uma ecoeducação holística, complexa, reflexiva, polidisciplinar, transversal, multidimensional e planetário para mudar a estrutura cognitiva fragmentária do indivíduo.

Isso decorre do seguinte: a educação formal sofre uma *rarefação do conhecimento dos problemas complexos* (MORIN, 2015, p. 17), caracterizadora de uma crise da educação escolar (incluindo universitária).

É preciso preparar a educação sistêmica e formadora de cidadãos emancipados politicamente para que possam olhar para o presente e o futuro a partir de suas ações e omissões, bem como para que possam mudar o padrão ético ecológico, ensinado a viver coletivamente *quando se trata da própria missão da educação, do ensino médio à universidade, que é essencialmente: ensinar a viver* (MORIN, 2015, p. 66).

Isso exige uma atuação estruturada e sistemática da Defensoria Pública, em especial nos Estados Amazônicos, preenchendo as lacunas deixadas pelo ensino formal retrógrado em relação à sustentabilidade múltipla e ao déficit emancipatório da *policrise multifacetária* (MORIN, 2015, p. 63).

---

<sup>6</sup> Apesar de não ser objeto desse artigo, propositalmente não completei o pronome indefinido da seguinte forma: todos os seres humanos. Filio-me a concepção ecocentrista da dignidade, estendendo a proteção a todos os seres, além do ser humano.

A ideia central é, por meio da ecoeducação em direito para sustentabilidade, que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia participe da regeneração social, econômica e ambiental ao colaborar com a autonomia individual no processo decisório participativo e político.

Volta-se aqui a proposta de Edgar Morin (2015, p. 68):

Uma educação regenerada não poderia por si só mudar a sociedade. Mas poderia formar adultos mais capazes de enfrentar seus destinos, mais aptos a expandir seu viver, mais aptos para o conhecimento pertinente, mais aptos a compreender as complexidades humanas, históricas, sociais, planetárias, mais aptos a reconhecer os erros e ilusões no conhecimento, na decisão e na ação, mais aptos a se compreenderem uns aos outros, mais aptos a enfrentar as incertezas, mais aptos para a aventura da vida.

Nesse ponto, a missão da Defensoria Pública de promover a conscientização dos direitos e fomentar a cidadania (emancipatória e, para essa pesquisa, sustentável também) aproxima-se da ideia habermasiana de consenso em uma política deliberativa (HABERMAS, 2018), cuja a igualdade pressupõe consciência e independência cognitivo (escolhas livres de ingerências e de externalidades), que será promovida – para esse artigo – por meio da busca da igualdade (formal, material, de reconhecimento e cognitivo) e liberdade a partir da ecoeducação em direito para sustentabilidade. Tudo isso em contraponto a democracia liberal.

Segundo a concepção “republicana”, a política não se esgota nessa função de mediação. Ela é muito mais um elemento constitutivo para o processo de socialização com um todo. A política é concebida como forma reflexiva de um contexto de vida ético. Ela forma o *medium* em que os membros de comunidades solidárias naturais se tornam conscientes de sua dependência uns dos outros e, como cidadãos, levam adiante as relações de reconhecimento recíproco já dadas e as configuram, como vontade e consciência, em uma associação de parceiros do direito livres e iguais. Com isso, a arquitetura liberal de Estado e sociedade passa por uma mudança importante. Ao lado da instância hierárquica de regulação da autoridade soberana do Estado e

da instância descentralizada do mercado, ou, seja ao lado do poder administrativo e do interesse próprio, surge a solidariedade como uma terceira fonte de integração social (HABERMAS, 2018, p. 398).

É nesse ínterim que o arcabouço jurídico nacional impõe a Defensoria Pública ações sociais e jurídicas orientadas para o sucesso (estratégico) e para o entendimento mútuo entre os atores sociais, a partir de uma ação comunicativa com vista para formação cidadã ecológica.

É mister colocar que a emenda constitucional nº 80, de 2014 consolidou a função da Defensoria Pública - enquanto órgão permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, como defensora do Estado Democrático de Direito, orientadora jurídica das pessoas necessitadas, *custos vulnerabilis* (inclusive no que tange à sustentabilidade), promotora (promovendo a conscientização plena) dos direitos.

A efetividade do acesso à justiça (art. 5º, XXXV<sup>7</sup>, da CRFB) e da assistência jurídica e integral (art. 5º, LXXIV<sup>8</sup> conjugada com art. 134<sup>9</sup>, ambos da CRFB), ontologicamente falando não se restringe à acesso ao Poder Judiciário; assim como, a atuação da Defensoria Pública não se limita as pessoas hipossuficiente econômica, mas a qualquer tipo de vulnerabilidade (sobretudo a ecológico-social).

A compreensão das dimensões da vulnerabilidade, a partir das 100 Regras de Brasília para o Acesso à Justiça, abarca a função de guardião de qualquer situação de vulnerabilidade<sup>10</sup>, inclusive a vulnerabilidade ecológica<sup>11</sup>.

Dentro dessa perspectiva funcional da Defensoria Pública, a lei orgânica (Lei Complementar 80/1994, alterada pela LC 132, de 2009) prescreve no artigo 4º, III a função

---

<sup>7</sup> A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>8</sup> O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>9</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

<sup>10</sup> A Defensoria Pública exerce a função de *custos vulnerabilis*, entendida como guardiã dos vulneráveis (STF. 2ª Turma. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018. Info 891).

<sup>11</sup> Aqui há um contraponto a racionalidade antropocêntrica, a qual entende que há no máximo uma relação ambiental e não uma relação ecológica entre as espécies de seres (humano e não-humanos). É preciso assimilar valores ecocêntricos para se alcançar a justiça ecológica, afastando-se de um antropocentrismo estreito.

institucional de difusão e de conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

O papel da Defensoria Pública e de seus membros não se limita apenas aos interesses das pessoas físicas e ao patrocínio processual. É fundamental ações estratégicas voltada para construção de decisões individuais autodeterminadas ligadas a noção de pertencimento de uma comunidade (local e global), com a finalidade de superar a crise ambiental.

É nesse cenário que se destaca a ideia de princípio constitucional da sustentabilidade proposto por Juarez Freitas (2012, p. 33).

Concedido desse modo, isto é, como determinação ética-jurídica, o princípio constitucional da sustentabilidade estatui com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo. De fato, uma das lições mais significativas das ciências ambientais é de que todas as coisas são interdependentes. Em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, ante de cada empreendimento.

Nesse diapasão, é preciso que ocorra um empoderamento das pessoas, criando um ambiente educacional propício para refletir a necessidade de realizar uma *virada copernicana* na forma de encarar a relação entre o homem e o natural. Essa mudança requer como força motriz a autonomia e a visão intertemporal (geração atual e gerações futuras) conscientes de cada um.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No contexto apresentado (crescimento pelo crescimento, consumo pelo consumo e falta da concepção de pertencimento global *etc.*) é imprescindível, lapidar valores ecocêntricos no discurso ético de justiça ecológica, entendida como a proteção da natureza enquanto concretamente sujeito/titular de proteção intrínseca da natureza, dentro de uma análise relacional equilibrada entre o ser humano e a natureza.

O modelo multifacetado de crescimento pelo crescimento sem uma reflexão autônoma e consciente das consequências ambientais afeta a todos de várias formas (global/transnacional e/ou local/individual) e maneiras (esfera social, tecnológica, ética, jurídica e axiológica).

Uma análise geral demonstra que não há uma atuação coordenada, estratégica e sistêmica sobre o papel da Defensoria Pública, enquanto instituição essencial ao acesso à justiça. Por isso, é importante construir uma sociedade sustentável a partir da concretização da cidadania emancipatória sustentável.

Cabe a Defensoria Pública, em uma perspectiva local, dentro de suas funções institucionais, ao mesmo tempo, ressignificar os direitos humanos coligados à sustentabilidade e a uma visão ecocêntrica (intra e intergeracional).

Também é função institucional da Instituição fomentar a conscientização dos cidadãos acerca do déficit ecológico (e de suas consequências), bem como concretizar o princípio constitucional da sustentabilidade, elemento indispensável ao Estado Socioambiental de Direito.

A atuação institucional da Defensoria Pública de Rondônia em prol da efetividade do princípio da sustentabilidade pode ser observada nos seguintes aspectos<sup>12</sup>:

- i) atuar na elaboração de políticas públicas intra e intergeracionais de bem-estar, com o fito de promover o direito à longevidade digna, a partir de uma visão de precaução e prevenção;
- ii) corroborar para a formação de um consumo sustentável, atrelado a ideia de cidadania ambiental;
- iii) promover os direitos fundamentais sociais (por exemplo, o direito à moradia digna por meio da regularização fundiária) com o foco para a relação equitativamente entre o ser humano e a natureza;
- iv) assegurar o direito à alimentação sem excesso e carência, de forma balanceada e saudável, valorizando acima de tudo o dever anexo de informação (boa-fé objetiva), sobretudo acerca dos efeitos deletério do consumo de gorduras, sal, açúcar *etc*; convocar eventos para discutir formas de energias renováveis,

---

<sup>12</sup> Isso não exclui a atuação judicial, individual e coletiva.

promovendo audiências públicas e, até mesmo, acompanhando processos legislativos acerca do tema direito ao ambiente limpo.

- v) acompanhar a elaboração da lei orçamentária, bem como a execução dos orçamentos públicos e a subordinação dos gastos públicos aos ditames da sustentabilidade;
- vi) encampar a ideia de cooperação processual e de resolução amigável de conflitos envolvendo a ligação crescimento e natureza, acompanhando como *custos vulnerabilis ecológico*;
- vii) estimular seus membros a produzir trabalhos científicos sobre sustentabilidade;
- viii) formatar um banco de dados de práticas exitosas acerca da sustentabilidade;
- ix) fiscalizar as ações da administração pública (por exemplo, licitações para aquisição de produtos e obras);
- x) participar de debates, comitês, rodas de conversas e audiências públicas temáticos relacionados as múltiplas dimensões da sustentabilidade, com o fito de corroborar com o bem-estar de todos os seres e com o processo de construção da consciência individual e reflexiva sobre a crise ambiental; e

Dentre as inúmeras possibilidades supramencionadas de atuação institucional da Defensoria Pública e de seus membros, o presente artigo científico sustenta a atuação estratégica e sistêmica da instituição na formatação do exercício da cidadania emancipatória ecológica por meio da educação em direito para sustentabilidade.

A Defensoria Pública deve promover o empoderamento do cidadão por meio de ações de enfrentamento educativas, a reflexão acerca da pegada ecológica, da toxicidade do consumo excessivo, das falácias e das armadilhas argumentativas sobre questões ambientais, tecnológicas e sociais (FREITAS, 2012, p. 135-160).

A instituição e seus membros devem atuar na regeneração da educação (em direito voltado para a sustentabilidade), de modo a viabilizar pensamentos individuais quando da tomada de decisão e da avaliação individual de risco ecológico.

Ademais, objetiva-se, a partir da reflexão científica sobre o tema em comento, refletir acerca da visão institucional defensorial no que se refere à sustentabilidade (social, econômica, política, ambiental e social).

Há de salientar que o presente artigo não defende o decrescimento como solução, mas uma modificação de comportamentos, de atitudes e de valores, pautando-se na sustentabilidade em suas diversas dimensões.

A atuação funcional da Defensoria Pública (e seus membros), de forma local e individual, colaborarão com a inversão da situação atual de degradação ambiental (in)consciente, o que trará reflexo global, eis que viabilizará o equilíbrio ecológico sustentável duradouro. Isso só será possível ao se estabelecer a educação sustentável de qualidade, formal e/ou informal, que vise a concepção integral de vida digna duradoura (bem-estar) e que vise a superação do vício da insaciabilidade patológica gerada pelo consumo irracional.

O grande desafio é abandonar o crescimento pelo crescimento e almejar o equilíbrio por meio do desenvolvimento sustentável a partir de uma visão ecocêntrica e de sustentabilidade, enquanto elemento axiológico. É fazer com que o cidadão comum se aproprie do discurso da modificação da realidade, incorporando o conceito de sustentabilidade em suas ações diárias.

## **Referências**

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro(RJ): Jorge Zahar, 2001.

BECK, U. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra modernidade. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSELNANN, K. **O princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 02 set 2018.

BRUNTLAND, Report. **Our common future**. Disponível em <<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>> Acesso em 02 set 2018.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

COSTA, Domingos Barroso da e GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva.** Curitiba: Juruá, 2014.

DAHL, Robert. **Democracia e seus críticos.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ESTEVES, Diogo e SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública:** De acordo com a EC 74/2013. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. In: **Veredas do Direito.** v. 13. nº 25. P. 133-153. Janeiro-Abril/2016.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole.** O que a globalização está fazendo de nós. 6º Ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007.

GILDING, Paul, *in* The Great Disruption: **Whay the Climate Crisis Will Bring on the end of Shopping and the Birth of a New World.** New York: Bloomsbury, 2011, p.122.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. Tradução Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 398.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MORIN, Edgar. **Ensinar a Viver:** manifesto para mudar a educação. Tradução Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 17.

ROUCA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento.** São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. PASSOLD, Cesar Luiz. **Reflexões sobre os modelos tradicionais e o reflexivo de educação: contribuições para a efetividade da sustentabilidade.** Vol. 04, no. 49, Curitiba, 2017, p. 462-479. DOI: 10.6084/m9.fgshare.6977579.